RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo nº: 0000542-77.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Marcelo Henrique Tortorelli

Requerido: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, alegando que vende itens através da plataforma do réu e que em novembro/2017 seu filho vendeu um jogo pelo valor de R\$1.863,12, resgatando a quantia através de transferência para sua conta bancária. Afirma que em dezembro vendeu mais dois produtos, pelo valor de R\$614,90, mas que a quantia não foi liberada porque a compra anterior havia sido contestada e sua conta estava negativa, utilizando-se o réu do montante. Entende que o crédito da última venda não pode ser comprometido. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$614,90.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O interesse de agir está configurado e constata-se no caso concreto ante a existência de uma pretensão adequadamente exercida e que encontra resistência da outra parte. Ele se faz presente se a parte precisa ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, pois sem a ação não a obterá, e quando esta tutela possa trazer-lhe utilidade prática efetiva (Nery Júnior,Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revistados Tribunais, 2015, p. 1113). Por isso sempre foram destacados dois elementos a compor o interesse processual: a necessidade e a adequação da tutela.

O autor afirma possuir conta vinculada à plataforma oferecida pelo réu, através da qual vende produtos. Diz que em novembro seu filho vendeu um jogo pelo valor de R\$1.863,12 e em dezembro vendeu dois itens

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pelo valor total de R\$614,90.

Quanto ao valor da primeira transação, diz ter sido transferido à sua conta corrente, e assim consta de extrato (pág. 6), mas não conseguiu resgatar o valor da última venda (R\$614,90) porque o requerido lhe afirmou que a venda do mês de novembro foi contestada pelo comprador e como sua conta estava negativa, não pode levantar a quantia.

Em contestação, o réu argumenta que os usuários que compraram os produtos vendidos pelo autor realizaram o cancelamento da compra diretamente com a operadora de cartão de crédito. Tal procedimento é identificado pelo requerido como "chargeback" (pág. 28).

Anexou à contestação telas de seu sistema informatizado nas quais há descrição das vendas efetuadas pelo autor e que foram contestadas (pág. 29). Correspondem a três vendas realizadas em 12.11.2017 nos valores de R\$320,49 e R\$423,05 (as duas últimas).

Outras telas trazem a informação de que o dinheiro foi devolvido ao comprador (Milla Oliveira: págs. 31/33).

O requerido sustenta que de acordo com os termos e condições de utilização da plataforma, o comprador possui noventa dias, a partir da identificação do pagamento, para iniciar uma reclamação e que o prazo para liberação do pagamento ao vendedor pode ser de vinte e um, quatorze ou dois dias (págs. 34/35). Afirma que se o vendedor tiver saldo em sua conta, na hipótese de contestação, este é bloqueado até solução do impasse.

Esclarece que entrou em contato com o requerente para ele comprovar a efetiva entrega do produto pelo comprador, mas ele nada provou, não cumprindo com os requisitos do programa de proteção ao vendedor (págs. 35/36).

Em réplica, o autor afirma que os produtos foram entregues (págs.144/146) e colaciona uma tela demonstrando suas vendas (pág. 146).

As vendas datam de 09.11.2017 a 12.11.2017, sendo que o requerente retirou o dinheiro em 12.11.2017 (pág. 146).

Em 24.11.2017 e em 03.12.2017 o requerente recebeu dois valores, R\$58,90 e R\$579,90 (pág. 4). No dia 19.12.2017 houve retenção de dinheiro por operação contestada.

O autor apontou que o valor das compras contestadas equivale a R\$1.092,00 (pág. 147). Após a retirada de R\$1.866,12, o requerente realizou duas vendas, no total de R\$614,90. Como não havia qualquer quantia

disponível na conta do autor, o valor destas últimas vendas foi utilizado pelo réu para ressarcimento ao comprador que questionou as operações.

Nesse sentido, como a operação é de responsabilidade do autor, que figura como vendedor dos itens, é ele quem tem que arcar com a devolução do pagamento. Ressalta-se que o requerente nem mesmo comprovou a remessa e recebimento dos produtos pelo comprador perante o réu ou mesmo nos autos.

No entanto, já havia retirado a quantia correspondente às vendas contestadas, o que acarretou na utilização do valor correspondente as operações ulteriores.

O adquirente dos itens cancelou a compra juntou à operadora do cartão, que por sua vez comunicou o requerido que indagou o autor acerca da entrega dos produtos. Porém, o requerente não comprovou a entrega dos produtos, implicando em sua responsabilidade em arcar com a devolução dos valores correspondentes.

A relação entre o vendedor e o réu difere daquela existente entre o comprador e o requerido, porquanto apenas esta última é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tanto é que o réu arcou com o ressarcimento integral da compra perante o usuário que contestou a operação. Mas o vendedor de produtos, que se utiliza da plataforma do requerido, tem responsabilidade sobre os itens que coloca à venda e, não sendo entregues, deve responder pelos danos causados.

Logo, razão não assiste ao autor no pedido condenatório.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006